



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.558, DE 2004**

**(Do Sr. Onyx Lorenzoni)**

Dá nova redação ao parágrafo 3º, acresce parágrafo que será o 4º, ao artigo 8º da Lei nº 7.450, de 23 de Dezembro de 1985, que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

**DESPACHO:**

APENSE-SE A(O) PL-3493/2004

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - O parágrafo 3º do artigo 8º da Lei 7.450, de 23 de Dezembro de 1985, passa a vigor com a seguinte redação: Art. 8º - .....

§ 3º - A restituição de imposto de renda, a pessoa física com declarações em situação regular, entregues tempestivamente, será feita no prazo máximo ao final do ano da entrega da declaração.

§ 4º - O não cumprimento do parágrafo 3 dessa lei, implicará a Secretaria da Receita Federal. O pagamento de multa de cinco por cento do valor da restituição a pessoa física com declarações em situação regular, que deverá ser paga junto com a próxima restituição.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 2 de dezembro de 2004.

Deputado ONYX LORENZONI

### **JUSTIFICAÇÃO**

Torna-se inadmissível a lentidão por parte da Secretaria da Receita Federal, na restituição dos valores pagos, declarados anualmente pelos contribuintes do Imposto de Renda – pessoas físicas, onde há inclusive casos distribuídos em todo território nacional de restituições que são pagas nos exercícios anuais seguintes.

O desrespeito com o cidadão contribuinte é latente, pois não há registros, de maiores explicações para o atraso na restituição do imposto de renda, quando este não “cai em malha fina”, o que não se trata do objeto desta propositura.

Entretanto pela complexidade da demanda de todo o país, reconhecemos a necessidade de prazos ora para as preliminares análises dos dados da Receita, como também para a sua inclusão no sistema informatizado, e por fim na programação financeira de desembolso, das restituições a que têm direito os contribuintes, fato esse que reconhecemos.

Ademais o prazo estabelecido pela legislação vigente, de 120 dias para as declarações em situação regular, tornaria-se razoável, porém torna-se necessário ficarmos atento para as situação onde não há dolo, erro ou fraude, não podendo assim prejudicar os já maltratados contribuintes idôneos.

Por fim, acreditamos que o prazo limite que finda ao ano da entrega da declaração é perfeitamente viável, para que a Secretaria da Receita Federal sane eventuais problemas, compensando aquele cidadão contribuinte que respeita o ordenamento legal vigente e cumpre com seu dever.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2004.

Deputado ONYX LORENZONI

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 7.450, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985**

Altera a legislação tributária federal, e dá  
outras Providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir, observadas as seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo nos termos do art. 9º desta Lei;

II - será feita a redução do imposto por investimentos de interesse econômico ou social (*Decreto-Lei nº 1.841, de 29 de dezembro de 1980*);

III - será adicionado o imposto sobre o lucro apurado na alienação de participações societárias (*Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976*) e na alienação de imóveis (*Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978*), caso o contribuinte tenha optado pela tributação proporcional;

IV - será subtraído o imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base;

V - o resultado será corrigido monetariamente (§ 1º deste artigo) e o montante assim determinado constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o imposto a restituir.

§ 1º *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.287 de 23/07/1986).*

§ 2º *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.287 de 23/07/1986).*

§ 3º A restituição do Imposto sobre a Renda, à pessoa física com declarações em situação regular, entregues tempestivamente, será feito no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado do termo final para apresentação da declaração de rendimentos.

Art. 9º Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, a partir do exercício financeiro de 1987, o Imposto sobre a Renda progressivo, incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, será calculado de acordo com a seguinte Tabela:

\* Tabela prejudicada

Parágrafo único. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.287 de 23/07/1986).*

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|